



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0005230-66.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: URUARÁ
IMPETRANTE: ZULEIDE PIMENTEL LEITE – Advogada
PACIENTE: LADISLAU BORGES DA COSTA FILHO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
URUARÁ/PA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, quando não se verifica qualquer inércia ou desídia do juízo, tratando-se de feito complexo, com 10 (dez) réus, um deles foragido, advogados diversos, inúmeros pedidos liberatórios, incidentes processuais, necessidade de expedição de precatórias, etc, peculiaridades que, à toda evidência, exigem alargamento dos prazos processuais, os quais, no entanto, ainda se encontram nos limites da razoabilidade, considerando-se o caso concreto.
2. Mesmo agora, com a declinação de competência e a suscitação de conflito, vê-se que ambos os juízos envolvidos buscaram celeridade em suas decisões e no encaminhamento dos autos a este Tribunal, sendo que o conflito já se encontram sob a relatoria da Exma. Sra. Desa. Vânia Lúcia Silveira, que já o encaminhou ao parecer do Procurador de Justiça, devendo ser decidida a pendência com a celeridade que o feito exige.
3. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada por advogada particular, em favor de LADISLAU BORGES DA COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de



Uruará, onde é processado pelos delitos de roubo circunstanciado e formação de quadrilha. Consta, da certidão carcerária acostada aos autos pela impetrante, que o paciente se encontra preso desde 22/10/2015.

Em sua impetração, aduz que, em 02/12/2016, formulou pedido de relaxamento de prisão em flagrante e, até a presente data, a petição não foi apreciada.

Alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução, ressaltando as condições pessoais do réu, que lhe qualificam para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

Pediu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

Após sucessivas redistribuições, me vieram os autos, conclusos, em 15/05/2017, quando indeferi a liminar, requisitei informações e determinei remessa dos autos ao parecer do custos legis.

A Secretaria da Seção de Direito Penal, diligentemente, encaminhou o pedido de informações tanto ao juízo impetrado, como ao juízo da vara de Combate ao Crime Organizado, em razão de constar, na ficha de distribuição, que o processo de 1º Grau encontra-se tramitando nesta última.

O juízo impetrado (Vara Criminal de Uruará) informou que encaminhou, em 24/02/2017, o processo criminal ao Juízo Especializado de Belém, por entender tratar-se de organização criminosa (fls. 46/47).

O juízo da Vara Especializada, por sua vez, informou que suscitou o conflito negativo de competência, encaminhando os autos a este tribunal em 30/03/2017 (fls. 51/57).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifesta pela denegação da ordem (fls. 60/62).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 26/05/2017.

É o relatório.

VOTO

À irresignação cinge-se à alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Esclareço, inicialmente, que, apesar de os juízos não terem prestado informações detalhadas acerca do andamento processual, em razão de terem declinado da competência para presidir o feito, foi possível, sem grandes esforços, obter as informações necessárias através do Sistema Libra deste Tribunal.

Nesse passo, adianto que não prospera o argumento da impetrante.

Embora, em um primeiro súbito de vista, chame atenção a data da prisão do paciente, verifico que se trata de feito com alta complexidade.

Apenas para rememorar, conforme consta do Sistema Libra, trata-se de ação penal que apura crime ocorrido no dia 10/06/2015, quando os denunciados, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, consciente e voluntariamente, portando armas de fogo de grosso calibre promoveram assalto às Agências do Banco da Amazônia (BASA) e do Banco do Brasil do município de Uruará/PA.

Em recente decisão, datada de 06/10/2016 (decisão n.º 20160411462420), ao negar pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de corréus do paciente, o juízo assim se manifestou:

(...) Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção



e dentro dos limites da razoabilidade. A extrema complexibilidade da causa, em que se apura a prática dos crimes de roubo qualificado e associação criminosa consistente em interceptações telefônicas em um processo com cinco volumes, envolvendo dez acusados recolhidos em diversos estabelecimentos prisionais, em várias regiões do Estado e fora dele e, os inúmeros incidentes processuais e diligências – necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação dos denunciados, assistência prestada por diferentes advogados constituídos, réus foragidos, suspensão do prazo prescricional, bem como inúmeros pedidos de liberdade provisórias, as quais todas tem que ter manifestação do MP.

Salientando, ainda, mencionar que os acusados após o roubo aos bancos, pois assaltaram dois bancos ao mesmo tempo, se esconderam durante vários dias na região rural desta comarca, sendo que esta cidade se compõe de fazendas e plantações, assim, indo de lote em lote se esconderem, razão pelo qual o acusado foi reconhecido.

Desta forma, entendo que o princípio da razoabilidade não foi ferido, muito pelo contrario, bem como entendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não há mudança fática que enseje a liberdade do mesmo, assim, MANTENHO a prisão preventiva do acusado. (...) (destaquei)

Ora, como disse o juízo, trata-se de feito com 10 (dez) réus, advogados diversos, réu foragido, inúmeros pedidos, peculiaridades que, à toda evidência, exigem alargamento dos prazos processuais e evidenciam a razoabilidade na sua tramitação.

O feito não esteve paralisado, não se constata qualquer desídia do juízo, mesmo agora, com a declinação de competência e a suscitação de conflito, vê-se que ambos os juízos envolvidos buscaram celeridade em suas decisões e no encaminhamento dos autos a este Tribunal, sendo que o conflito já se encontram sob a relatoria da Exma. Sra. Desa. Vânia Lúcia Silveira, que já o encaminhou ao parecer do Procurador de Justiça, devendo ser decidida a pendência com a celeridade que o feito exige.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 12 de junho de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator